



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13338.720043/2019-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.497 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CERÂMICA ALCOBAÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado, em relatório conclusivo: (i) se a situação do débito nº 49.297.290-7 junto à PGFN (fase 534 PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO) constituiu impedimento para o parcelamento pretendido pela contribuinte, que a tornaria apta a optar pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019; (ii) se o referido débito foi posteriormente regularizado, e em que data; e (iii) se havia outro impeditivo para o deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2019, tendo em vista os efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SLS Nº 3183821, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 03, emitido em 15/02/2019, em virtude da contribuinte possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, de Número Debcad 492972907 e valor consolidado de R\$ 21.451,05, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folha 02), a contribuinte alegou que teve seu pedido de opção ao Simples Nacional indeferido pelo debito previdenciário de n.º 492972907, no entanto tal débito encontrava-se na situação de “PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (ELETRÔNICO/AUTOMÁTICO)”, que os débitos previdenciários que se encontram nesta fase não são passíveis de parcelamento e que a empresa tempestivamente procurou a Receita Federal para solicitar o parcelamento e foi informada através de uma circular interna do órgão que todos os débitos que se encontravam nesta fase teriam sua fase modificada para que os contribuintes de todo o Brasil pudessem solicitar o parcelamento simplificado.

A Agente da Receita Federal do Brasil em Santa Inês (MA), Agente Administrativo, emitiu o despacho à folha 18, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento à Opção pelo Simples Nacional em 2019, cuja ciência se deu em 14/02/2019.

Da análise dos autos, constata-se que a regularização dos débitos constantes do Termo de Indeferimento à Opção SN 2019 se deu quando da solicitação de parcelamento do Débito n.º 49.297.290-7 (processo) constava na fase 534 PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO impossibilitando a negociação do referido parcelamento débito previdenciário.

Diante da reclamação dos contribuintes sobre a impossibilidade de parcelamento de débitos previdenciários que se encontram na fase 534 (pré-ajuízamento), recebemos informação que o lote de ajuizamento será cancelado pela CGDAU. Ainda não existe uma data para cancelamento, por isso não houve tempo hábil para parcelar e regularizar os débitos para ingresso no Simples Nacional.

Assim, nos termos da OS SRRF03 no. 1/2019, considerando-se o exposto, DEFERE-SE a opção ao SN 2019, momento em que encaminha-se os autos à EJULG/SRRF03 para ciência do interessado e posterior arquivamento dos autos.
[grifei]

No entanto, provavelmente devido à inexistência de competência legal para Agentes Administrativos deferirem opção ao Simples Nacional, mediante o despacho à folha 19, o processo foi encaminhado para apreciação da impugnação por parte da DRJ jurisdicionante.

No acórdão *a quo* (folhas 36/38), a impugnação foi considerada improcedente, pelas razões transcritas a seguir:

A própria Impugnante alegou que não conseguiu efetivar o parcelamento, porque o débito estava na fase de pré-ajuízamento/distribuição, na PFN.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.497 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13338.720043/2019-63

De fato, tal ocorreu, conforme informou o Agente (fls. 18). Todavia, não cabe nesta sede discutir as razões pelas quais o débito não foi regularizado. Aqui, compete tão somente verificar se o débito foi regularizado (pago ou parcelado) ou não, ou se está com a exigibilidade suspensa.

No caso, a referida inscrição encontra-se na mesma situação, pendente de regularização, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 34).

Logo, não tendo a contribuinte regularizado o débito pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Ciência do acórdão DRJ em 11/02/2020 (folha 61). Recurso voluntário apresentado em 11/03/2020 (folha 42).

A recorrente, às folhas 44/58, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

A alegação da recorrente de que o débito previdenciário que impediu sua opção pelo Simples Nacional encontrava-se na situação de PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO a qual torna os débitos não passíveis de parcelamento.

A informação é corroborada pelo despacho da Agente da Receita Federal do Brasil em Santa Inês (MA) à folha 18, e pelo próprio acórdão recorrido.

No entanto, consta do processo, à folha 16, ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SLS N.º 3183821, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2019. O extrato do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, à folha 15, informa que a referida exclusão foi confirmada por não regularização de pendências.

Assim, o presente processo se mostra repleto de informações contraditórias e que merecem esclarecimento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado, em relatório conclusivo: (i) se a situação do débito n.º 49.297.290-7 junto à PGFN (fase 534 PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO) constituiu impedimento para o parcelamento pretendido pela contribuinte, que a tornaria apta a optar pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019; (ii) se o referido débito foi posteriormente regularizado, e em que data; e (iii) se havia outro impeditivo para o deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2019, tendo em vista os efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SLS N.º 3183821, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.497 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13338.720043/2019-63

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson